



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 954635 - GO (2024/0397458-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ALEXANDRE INACIO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS MARCELO DE OLIVEIRA PINTO - GO050667
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NULIDADES DO FLAGRANTE. **BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. BUSCA** DOMICILIAR. PRÉVIA APREENSÃO DE ENTORPECENTES. INDICAÇÃO PELO CORRÊU DO ENDEREÇO INCURSIONADO. JUSTA CAUSA. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 33, *CAPUT*, 34 e 35 DA LEI N. 11.343/2006 E ARTIGO 12 DA LEI N. 10.826/2006. EXPRESSIVA QUANTIDADE/VARIEDADES DE DROGAS, MAQUINÁRIOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO, PREPARO OU TRANSFORMAÇÃO DE DROGAS. ARMA DE FOGO, CARREGADORES E MUNIÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. PROGNÓSTICO QUE SOMENTE SERÁ CONFIRMADO APÓS A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a revista pessoal ou veicular, sem autorização judicial prévia, somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do Código de Processo Penal.

3. Na hipótese, as circunstâncias prévias à abordagem justificavam a fundada suspeita a permitir a busca pessoal e veicular, haja vista que os policiais militares estavam em patrulhamento quando se depararam com o veículo, com os vidros completamente escuros e fechados, trafegando em alta velocidade e que tentou empreender em fuga, ao

avistar os policiais. Ao serem abordados, "o ora paciente, foi flagrado tentando quebrar um aparelho de telefonia celular, o qual foi apreendido, com mais dois telefones. Na oportunidade, os policiais sentiram forte odor de maconha e, realizada busca, localizaram atrás do banco do motorista, três pacotes grandes da droga (03 porções de maconha, com massa bruta total de 3,325kg)." (e-STJ fl. 166).

4. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito em questão.

5. No presente caso, a Corte local consignou que o contexto fático seria apto a legitimar a busca domiciliar realizada pelos agentes de polícia, eis que devidamente motivado pela prévia apreensão de entorpecente na posse da paciente e pela indicação do endereço onde haveria mais drogas armazenadas.

6. Eventuais controvérsias a respeito da ação policial no momento do flagrante, tais como, se houve ou não perseguição, o local da abordagem ou ainda se foram encontradas drogas no veículo não encontram espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

7. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

8. No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, devido as circunstâncias concretas do flagrante, evidenciadas pela expressiva quantidade/variedade de drogas - 3,325 kg de maconha; 06 porções de maconha, pesando 5.465 kg; 02 porções de cocaína, pesando 2.020 kg; 01 porção de cocaína, pesando 411,691 gramas; maquinários utilizados na fabricação, preparo ou transformação de drogas, além de uma arma de fogo, 03 carregadores calibre .380 e 19 munições calibre .380. Precedentes.

9. Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). Precedente.

10. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado, ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. Precedentes.

11. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 954635 - GO (2024/0397458-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ALEXANDRE INACIO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS MARCELO DE OLIVEIRA PINTO - GO050667
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NULIDADES DO FLAGRANTE. **BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. BUSCA** DOMICILIAR. PRÉVIA APREENSÃO DE ENTORPECENTES. INDICAÇÃO PELO CORRÊU DO ENDEREÇO INCURSIONADO. JUSTA CAUSA. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 33, *CAPUT*, 34 e 35 DA LEI N. 11.343/2006 E ARTIGO 12 DA LEI N. 10.826/2006. EXPRESSIVA QUANTIDADE/VARIEDADES DE DROGAS, MAQUINÁRIOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO, PREPARO OU TRANSFORMAÇÃO DE DROGAS. ARMA DE FOGO, CARREGADORES E MUNIÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. PROGNÓSTICO QUE SOMENTE SERÁ CONFIRMADO APÓS A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a revista pessoal ou veicular, sem autorização judicial prévia, somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do Código de Processo Penal.

3. Na hipótese, as circunstâncias prévias à abordagem justificavam a fundada suspeita a permitir a busca pessoal e veicular, haja vista que os policiais militares estavam em patrulhamento quando se depararam com o veículo, com os vidros completamente escuros e fechados, trafegando em alta velocidade e que tentou empreender em fuga, ao

avistar os policiais. Ao serem abordados, "o ora paciente, foi flagrado tentando quebrar um aparelho de telefonia celular, o qual foi apreendido, com mais dois telefones. Na oportunidade, os policiais sentiram forte odor de maconha e, realizada busca, localizaram atrás do banco do motorista, três pacotes grandes da droga (03 porções de maconha, com massa bruta total de 3,325kg)." (e-STJ fl. 166).

4. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito em questão.

5. No presente caso, a Corte local consignou que o contexto fático seria apto a legitimar a busca domiciliar realizada pelos agentes de polícia, eis que devidamente motivado pela prévia apreensão de entorpecente na posse da paciente e pela indicação do endereço onde haveria mais drogas armazenadas.

6. Eventuais controvérsias a respeito da ação policial no momento do flagrante, tais como, se houve ou não perseguição, o local da abordagem ou ainda se foram encontradas drogas no veículo não encontram espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

7. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

8. No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, devido as circunstâncias concretas do flagrante, evidenciadas pela expressiva quantidade/variedade de drogas - 3,325 kg de maconha; 06 porções de maconha, pesando 5.465 kg; 02 porções de cocaína, pesando 2.020 kg; 01 porção de cocaína, pesando 411,691 gramas; maquinários utilizados na fabricação, preparo ou transformação de drogas, além de uma arma de fogo, 03 carregadores calibre .380 e 19 munições calibre .380. Precedentes.

9. Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). Precedente.

10. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado, ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. Precedentes.

11. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE INACIO DE LIMA contra decisão monocrática, por mim proferida, onde não conheci do *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva (e-STJ fls. 186/192).

Inconformado, o agravante reitera a ausência de fundamentos para a prisão preventiva, ressaltando suas condições pessoais favoráveis - primário, bons antecedentes e não integra organização criminoso.

Argumenta a desproporcionalidade da medida constritiva em caso de uma eventual condenação.

Alega a nulidade no flagrante, afirmando que a casa invadida não era de sua propriedade, mas de uma terceira pessoa, que sequer foi denunciado pelo Ministério Público e que a abordagem se deu a uma distância de 4km da referida residência.

Assim, pede a reconsideração da decisão anterior ou que recurso seja levado a julgamento para Quinta Turma, bem ainda seja conhecido e processado para conceder a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva do agravante, com a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Subsistem inabaláveis esses fundamentos, os quais são suficientes para manter a decisão agravada.

Com efeito, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício

No que concerne às nulidades no flagrante apontadas pela defesa, a Corte estadual se manifestou da seguinte forma (e-STJ fls. 166/167):

Em análise minuciosa ao auto de prisão em flagrante, consta que, no dia e horário dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento pelo Setor Alphaville quando avistaram um veículo Volkswagen com os vidros completamente escuros e fechados, trafegando em alta velocidade, razão pela qual resolveram abordar os condutores. Todavia, ao tentarem se aproximar do carro, o condutor acelerou e tentou evadir-se, sendo, contudo, abordado. O condutor do veículo, o ora paciente, foi flagrado tentando quebrar um aparelho de telefonia celular, o qual foi apreendido, com mais dois telefones.

Na oportunidade, os policiais sentiram forte odor de maconha e, realizada busca, localizaram atrás do banco do motorista, três pacotes grandes da droga (03 porções de maconha, com massa bruta total de 3,325kg). Questionados, os acusados afirmaram que transportavam o narcótico para venda e que utilizavam uma residência para armazenar, produzir e refinar droga. Diante da assertiva, os policiais dirigiram-se ao lugar e com autorização de Alexandre entraram na residência, lugar onde apreenderam além de mais drogas (06 porções de maconha, com massa bruta de 5,465kg; 02 porções de cocaína, com massa bruta de 2,020kg; 01 porção de cocaína, com massa bruta de 57,511g e 01 porção de cocaína, com massa bruta de 411,691g), arma de fogo, munições (arma de fogo da marca Taurus de numeração KIM23068, modelo PT 58 HC Plus, calibre .380; 03 (três) carregadores calibre .380, modelo PT58 e 19 munições calibre 380) e apetrechos para o tráfico (01 rolo de saco plástico já utilizado; 01 balança de precisão modelo SF-400 de cor aparentemente branca com avarias; 02 vasilhas plásticas com avarias e com tampas na cor branca; 02 vasilhas plásticas com avarias e com tampas, sendo uma na cor cinza e outra na cor azul; Diversos sacos plásticos pequenos; 01 embalagem plástica sem tampa e com avarias; 54 adesivos com a figura do veículo da marca mercedes; 22 adesivos de cor amarela com o escrito MERCEDES; 02 estiletes com avarias; 01 rolo de papel filme já utilizado; 48 ampolas de citrato de fentanila; 01 aparelho celular da marca Samsung de cor aparentemente azul e bastante danificado (amassado no meio); 01 parêntese celular da marca Samsung de cor aparentemente marrom e com avarias; 01 aparelho celular da marca Apple modelo Iphone de cor aparentemente verde e com avarias; 01 macaco hidráulico do tipo garrafa, da marca Rio Sul Tools de 8 toneladas, com avarias; 01 (uma) prensa hidráulica da marca MARCON de 30 toneladas, com avarias e contendo componentes auxiliares; 01 prensa hidráulica da marca RIBEIRO de 15 toneladas, com avarias e contendo componentes auxiliares).

Do exposto, não vejo nenhuma ilegalidade na prisão. Como visto, os policiais faziam patrulhamento na região e abordaram o ora paciente diante da velocidade com que condizia o veículo, o qual se encontrava com os vidros fechados e escuros, o qual tentou evadir-se. Logo presente justa causa, a qual foi confirmada com a apreensão de maconha. Assim, diante da conduta, com a apreensão de droga, havia justa causa também para o adentramento no domicílio, entretanto, houve autorização do paciente para a entrada no imóvel, local onde foi apreendida mais droga, arma de fogo e apetrechos utilizados para o tráfico.

Logo, a priori, verifica-se a existência de justa causa para a abordagem e prisão do paciente, devendo a questão (supostas contradições no auto de prisão em flagrante) ser valorada com maior aprofundamento no mérito da ação penal, porquanto, repito, a estreita via do habeas corpus, não se admite exame valorativo do conjunto fático e probatório, máxime porque o flagrante foi homologado e a prisão convertida em preventiva, subsistindo a prisão sob novo título.

Esta Corte Superior firmou recente jurisprudência no sentido de que: não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de

descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244, do CPP (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

Somado a isso, nas palavras do Ministro GILMAR MENDES, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC n. 229.514/PE, julgado em 28/8/2023) (AgRg no HC n. 854.674/AL, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

Com efeito, conforme destacado pela Corte local, verifica-se que as circunstâncias prévias à abordagem justificavam a fundada suspeita a permitir a busca veicular, haja vista que os policiais militares estavam em patrulhamento quando se depararam com o veículo com os vidros completamente escuros e fechados, trafegando em alta velocidade e que tentou empreender em fuga, ao avistar os policiais. Ao serem abordados, "o ora paciente, foi flagrado tentando quebrar um aparelho de telefonia celular, o qual foi apreendido, com mais dois telefones. Na oportunidade, os policiais sentiram forte odor de maconha e, realizada busca, localizaram atrás do banco do motorista, três pacotes grandes da droga (03 porções de maconha, com massa bruta total de 3,325kg)." (e-STJ fl. 166).

Na sequência, segundo consta, os policiais se dirigiram à residência indicada pelo paciente, onde encontraram mais drogas.

Nesse panorama, a atuação policial decorreu de todo o contexto fático suficientemente narrado pelas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não há ilegalidade flagrante a coartar nesse aspecto.

Nesse ponto, cumpre salientar que eventuais controvérsias a respeito da ação policial, tais como, se houve ou não perseguição, o local da abordagem ou ainda se foram encontradas drogas no veículo não encontram espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

De fato, registro ser inviável a análise, no âmbito restrito do *habeas corpus*, de teses que, por sua própria natureza, demandam dilação probatória. As provas dos autos

devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão.

Com efeito, segundo o STF, “não se admite no habeas corpus a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente” (HC n. 115.116/RJ, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/9/2014, DJe 17/11/2014).

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, AgRg no HC n. 128.615, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

O MM. Juiz de primeiro grau, ao receber a denúncia, manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 37/38 - grifei):

[...]

*Isso porque os denunciados, em associação para o tráfico, livres e conscientes, **transportavam**, sem autorização e em desacordo com determinação regulamentar, para fins de comercialização, 03 (três) porções de maconha, com massa bruta total de 3,325kg (três quilogramas, trezentos e vinte e cinco gramas) e mantinham em depósito, para fins de*

mercância, sem autorização e em desacordo com determinação regulamentar, 06 (seis) porções de maconha, acondicionadas separadamente em formato de tabletes em fita marrom/bege, com massa bruta de 5,465kg (cinco quilogramas, quatrocentos e sessenta e cinco gramas), 02 (duas) porções cocaína, acondicionadas separadamente em plástico incolor do tipo ziplock com fita vermelha, com massa bruta de 2,020kg (dois quilogramas, vinte gramas), 01 (uma) de cocaína, acondicionada em plástico incolor do tipo ziplock com fita verde, com massa bruta de 57,511g (cinquenta e sete gramas, quinhentos e onze miligramas) e 01 (uma) porção cocaína, acondicionada em plástico incolor do tipo ziplock, com massa bruta de 411,691g (quatrocentos e onze gramas, seiscentos e noventa e um miligramas), além de outras substâncias ainda pendentes de análise pericial.

Ainda, possuíam maquinários destinados à fabricação, preparação ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, a saber: 01 (um) macaco hidráulico do tipo garrafa da marca Rio Sul Tools de 8 toneladas, com avarias; 01 (uma) prensa hidráulica da marca MARCON de 30 toneladas, com avarias e contendo componentes auxiliares; e 01 (uma) prensa hidráulica da marca RIBEIRO de 15 toneladas, com avarias e contendo componentes auxiliares. Nas mesmas condições, os denunciados mantinham em depósito 01 (uma) arma de fogo, marca Taurus, numeração KIM23068, modelo PT 58 HC Plus, calibre .380, 03 (três) carregadores calibre .380, modelo PT58 e 19 (dezenove) munições calibre .380, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O Tribunal estadual reafirmou a necessidade da medida e denegou a ordem (e-STJ fl. 170):

[...]

No caso sub judice, vergando-me ao acervo probatório carreado ao feito e em consonância com o sistema normativo processual penal pátrio, deve ser decretada a segregação preventiva do autuado em face da garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e visando a futura aplicação da lei penal (artigo 312 CPP), bem como pelo fato da reprimenda em abstrato ser superior a 04 (quatro) anos (artigo 313, inciso I, CPP). ... A necessidade de manutenção do autuado no cárcere em que se encontra visa a conveniência da instrução criminal e da garantia de aplicação da lei penal, haja vista que não comprovou exercício de atividade laboral lícita antes de sua segregação, tampouco comprovante de endereço no distrito da culpa posto que nenhum documento foi jungido aos autos para tais comprovações. Desse modo, resta clara a necessidade de acautelamento do meio social. Os predcados pessoais considerados, de per si, não têm o condão de autorizar o decreto de outorga de liberdade provisória.

Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige que venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI), mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

No caso em questão, como destacado nas transcrições, a prisão preventiva foi decretada devido as circunstâncias concretas do flagrante, evidenciadas pela expressiva quantidade/variedade de drogas - 3,325 kg de maconha; 06 porções de maconha, pesando 5.465 kg; 02 porções de cocaína, pesando 2.020 kg; 01 porção de cocaína, pesando 411,691 gramas; maquinários utilizados na fabricação, preparo ou transformação de drogas, além de uma arma de fogo, 03 carregadores calibre .380 e 19 munições calibre .380.

No que tange à segregação cautelar, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade (AgRg no HC n. 787.386/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, D Je 19/12/2022).

Do mesmo modo, “[...] a orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC n. 115.125, Relator Ministro GILMAR MENDES; HC 113.793, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA; HC n. 110.900, Relator Ministro Luiz Fux)” (AgRg no HC n. 210312, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, D Je 31/3/2022).

Ainda, o Supremo Tribunal assentou que “a gravidade concreta do crime, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela

expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública” (HC n. 130.708/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, D Je 6/4/2016).

Ainda nesse mesmo entendimento:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. **APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA, APETRECHOS E MUNIÇÕES PARA ARMA DE FOGO.** FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.*

1. Tendo o decreto prisional apresentado fundamentação concreta, evidenciada na apreensão de grande quantidade e variedade de drogas apreendidas, tratando-se de 1,5 kg de cocaína, 600 g de pasta base de cocaína e 600 g de crack, de apetrechos para o tráfico e de munições para armas de fogo, não há manifesta ilegalidade.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 197.008/SP, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), SEXTA TURMA, julgado em 24/6/2024, Dje 26/6/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ESTATUTO DO DESARMAMENTO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

2. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos con cretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

3. Apoiado nessa premissa, verifica-se que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

4. Merecem destaque, nesse contexto, não apenas a grande quantidade de entorpecentes (26 kg de maconha e 12 pedras de crack) como também a apreensão de 2 carregadores de pistolas, 5 munições calibre 38, diversas facas e uma case para armas de fogo, fatos que indicam a gravidade concreta da conduta delitiva.

5. Tais circunstâncias são suficientes, por ora, para justificar a manutenção da cautela extrema, conforme entendimento dessa Corte Superior.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 196.021/DF, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/5/2024, Dje 3/6/2024).

Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a

conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

Note-se que “a jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento.” (HC n. 507.051/PE, Rel.Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que "as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar" (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, D Je 18/5/2015).

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, "a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela" (HC n. 472.912/RS, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, D Je 17/12/2019).

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado, ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: "[...] Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta

dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social [...]" (HC n. 123.172/MG, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, D Je 19/2/2015).

Em harmonia, esta Corte entende que "é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública" (RHC n. 120.305/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, D Je 19/12/2019).

Assim, não se verifica a existência de constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, **conheço do agravo regimental, mas lhe nego provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 954.635 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0397458-9

Número de Origem:

240369814 57454233220248090051 58051796920248090051

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS MARCELO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : LUCAS MARCELO DE OLIVEIRA PINTO - GO050667
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ALEXANDRE INACIO DE LIMA (PRESO)
CORRÉU : FERNANDO PEREIRA FERREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE INACIO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS MARCELO DE OLIVEIRA PINTO - GO050667
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025